



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação

Texto Final
da Comissão de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação referente à

Apreciação Parlamentar n.º 2/XVII/1.ª

Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto "Estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica"

"Artigo 6.º

(...)

- 1- Os pontos de carregamento instalados ou renovados têm de permitir o carregamento ad hoc e o carregamento inteligente nos termos do Regulamento AFIR.
- 2- (...)

Artigo 14.º

(...)

- 1- (...)
- 2- Os OPC devem publicitar, de forma clara e visível, em todos os pontos de carregamento por si operados, a taxa de ocupação, expressa em preço por minuto, aplicável aos UVE que mantenham a ocupação do ponto de carregamento após a conclusão do carregamento ativo da bateria do veículo elétrico, sendo a respetiva contagem iniciada a partir desse momento, sem prejuízo das infrações ao Código da Estrada que sejam aplicáveis.
- 3- (...)

Artigo 44.º

(...)

Comissão de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação

1 - Enquanto vigorar o regime transitório, até 30 de junho de 2027, a atividade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º é assegurada pela entidade gestora da plataforma referida no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação atual.

2 - Os OPC com pontos de carregamento já instalados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei devem comunicar, até 30 de junho de 2027, enquanto vigorar o regime transitório, à entidade gestora da plataforma referida no número anterior, se pretendem que todos ou alguns dos respetivos pontos de carregamento sejam desintegrados, sendo que, na falta desta comunicação, mantêm-se integrados.

3 - Enquanto vigorar o regime transitório, até 30 de junho de 2027, a entidade gestora da plataforma referida no n.º 1 garante que esta plataforma opera de forma autónoma e totalmente desagregada de todas as outras plataformas eletrónicas utilizadas.

4 - Enquanto vigorar o regime transitório, até 30 de junho de 2027, a utilização da plataforma referida no n.º 2 está sujeita ao pagamento de uma tarifa, fixada anualmente pela ERSE e, em caso de repercussão pelos OPC no preço do carregamento a pagar pelo UVE, a mesma deve ser discriminada na respetiva fatura.

5 - Após a entrada em vigor do presente decreto-lei, os comercializadores de eletricidade para a mobilidade elétrica devidamente registados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação atual, têm, até 30 de junho de 2027, enquanto vigorar o regime transitório, para, querendo, passarem a exercer a sua atividade no setor da mobilidade elétrica, como OPC e/ou prestadores de serviços de mobilidade elétrica, adaptando as respetivas atividades, nos termos do presente decreto-lei, mediante comunicação à

DGEG.

6 — As obrigações relativas aos meios de pagamento a disponibilizar pelos OPC aos UVE, em pontos de carregamento acessíveis ao público, com potência igual ou superior a 50 kW e que se encontrem já definitivamente instalados e em operação à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2027, nos termos do disposto no Regulamento AFIR, data até à qual os OPC devem concluir os necessários trabalhos de renovação dos pontos de carregamento instalados, de forma a garantir a universalidade de acesso e a diversidade de meios de pagamento, incluindo a contratação e o pagamento numa base ad hoc.

7 - A entidade gestora da plataforma referida no n.º 1 deve, até 30 de junho de 2027, cumprir com as seguintes obrigações:

a) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação

b) (...)

c) (...)"

[...]